



Acórdão n° DJ
Secretaria Judiciária
Mandado de Segurança n°: 0005086-29.2016.8.14.0000
Comarca de Belém/PA
Impetrante: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PANTOJA
Adv.: Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva (OAB/PA n° 20.115) e outros
Impetrado: SECRETARIO DE SAUDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Litisconsorte Passivo Necessário: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Diogo Azevedo Trindade
Procuradora de Justiça: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR EX OFFICIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS REQUISITOS LEGAIS, OCORRE, ENTRETANTO, NO CASO EM ANÁLISE, A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO OBSERVOU A DEVIDA FUNÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO PÚBLICO, DEMONSTRANDO ASSIM LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

1. Em que pese a remoção de ofício ser ato discricionário da Administração Pública, utilizando de seu Poder Hierárquico, constato que o processo administrativo n° 71253/2016, que ensejou a remoção do servidor, foi realizado sem observar a sua função no servidor público, eis que é concursado no cargo de Agente Administrativo e fora removido para exercer o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, não se compatibilizando as atribuições inerentes ao cargo para o qual prestou concurso público.
2. Concessão da segurança deferida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR interposto por PAULO ROBERTO DOS SANTOS PANTOJA, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF/88 e no art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, contra suposto ato coativo, ilegal e arbitrário do SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.



O impetrante interpôs mandado de segurança requerendo a imediata anulação de portaria da SESPA determinando sua remoção de ofício (Portaria nº 064 de 01 de abril de 2016) para o Hospital Abelardo Santos, em razão da mesma estar eivada de desvio de finalidade, explicou.

Alegou o impetrante ser servidor concursado desde 21/10/2007, no cargo de Agente Administrativo, lotado no NTIIS – Núcleo de Tecnologia de Informação e Informática da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará.

Informou ser denunciante de várias ilegalidades praticadas por seus superiores hierárquicos no âmbito do setor de informática da SESPA, e como forma de retaliação, alega ter sido removido compulsoriamente ao Hospital Abelardo Santos.

Juntou documentos de fls. 22/243 dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 244). Indeferi a liminar pleiteada pelo impetrante (fl. 246), por ausência de seus requisitos autorizadores e determinei a instrução da ação.

O Estado do Pará apresentou suas informações (fls. 250/264), aduzindo preliminarmente a inexistência de prova pré-constituída, por inadequação da via eleita.

E no mérito, aduziu da inexistência de ilegalidade da portaria nº 064/2016 que o removeu para exercer suas atividades em outro setor da mesma secretaria.

Inconformado com o indeferimento liminar, o autor interpôs agravo regimental (fls. 267/283).

Por sua vez, o Estado do Pará devidamente intimado apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 338/340).

Os desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, negaram provimento ao recurso (fls.344/345v).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau (fls. 349/351), por meio de sua 6ª Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, pronunciou-se pela concessão da segurança, por entender presentes a violação do direito líquido e certo do impetrante.

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 351v).

É o relatório.

V O T O



Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, conheço do mandamus.

Inicialmente trago à tona, o conceito de mandado de segurança:

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, concedendo-se a ordem para que o coator cesse imediatamente a ameaça ou a violação. (Carlos Alberto Direito, Manual do Mandado de Segurança).

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional).

Preferimos, em sentido mais técnico e preciso, considerar este writ uma ação judicial constitucional, da mesma forma que mais modernamente tem entendido a doutrina para espécies semelhantes, como a ação popular, o mandado de injunção, o habeas corpus e o habeas data. (Edmir Netto Araújo, Mandado de Segurança e autoridade coatora).

"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (HELY LOPES MEIRELES, Mandado de Segurança).

Ressalto que direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa pedir do mandamus, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

O cerne da questão trazida ao julgamento cinge-se em saber se a remoção de ofício operada pela Administração Pública obedeceu aos preceitos legais, ou não.

O impetrante, que é servidor público efetivo, no cargo de Agente Administrativo, lotado no NTIIS, junto a SESP (Núcleo de Tecnologia de



Informação e Informática), foi transferido para o Hospital Abelardo Santos, para ocupar o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação.

Primeiramente é bom pontuar que a remoção é ato administrativo discricionário pelo qual o servidor sofre o deslocamento a pedido ou de ofício no âmbito interno dos quadros da Administração. No que se refere remoção de ofício, será sempre determinada no interesse da Administração Pública, independentemente do consenso ou vontade do servidor público.

Dessa forma, é permitido que a Administração Pública utilize do seu poder hierárquico e assim promova a remoção de ofício seus servidores para melhor ordenar, corrigir, coordenar e controlar as atividades administrativas. Inclusive, por ser um ato discricionário, a remoção somente poderá sofrer um controle de legalidade por parte do Poder Judiciário.

Assim sendo, cabe a Poder Judiciário, verificar se o ato de remoção obedeceu a todos os requisitos legais, a saber: se foi devidamente motivado, se houve a instauração de processo administrativo prévio, assegurando aos servidores o direito de contraditório e ampla defesa, bem como se houve uma adequação lógica entre o motivo e o conteúdo em função da finalidade legal do ato editado.

Assim, o instituto da remoção dos servidores por exclusivo interesse da Administração não pode, em hipótese alguma, ser utilizado com sanção disciplinar ou como forma de perseguição política.

Nesse sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA. - Inda que o servidor público não possua direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, o ato administrativo que determina a sua remoção deve conter a motivação da Administração Pública, demonstrando, assim, o interesse público e a necessidade do serviço. - Neste contexto, revela-se caracterizada a violação a direito líquido e certo do servidor o ato administrativo que altera a lotação do servidor público, sem a devida motivação. (TJ-MG - REEX: 10582130011809001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 10/03/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016)

Pois bem, após essa introdução, passo a me manifestar a respeito do caso ora analisado.

Analisando os autos, constatei que o Processo Administrativo nº 71253/2016, que ensejou a remoção de ofício do servidor, foi realizado sem atentar a função que o servidor público exercia, pois trata-se de servidor concursado no cargo de Agente Administrativo que fora removido para exercer o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação.

Ora, verifico que a remoção se deu para cargo com atribuições diferentes ao



cargo para o qual prestou concurso público, o que é vedado por lei, uma vez que, a remoção sem observar a devida função do servidor público para o qual prestou concurso público, demonstra lesão a direito líquido e certo.

Portanto, me deparo que tal ato não pode subsistir, devendo ser anulado, devido a violação ao princípio da legalidade, pois não cabe a Administração ir além da competência e dos limites traçados pelas normas pertinentes a cada caso ou situação que lhe é apresentada.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênha para transcrever, in verbis:

(...) No caso dos autos, observa-se que o processo administrativo n° 71253/2016, que ensejou a remoção do servidor, ora impetrante, foi realizado sem observar a função do servidor público, eis que é concursado no cargo de Agente Administrativo e fora removido para exercer o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, não se compatibilizando as atribuições inerentes ao cargo para o qual prestou concurso público.

Desta forma, ainda que o impetrante não disponha da garantia da inamovibilidade, a remoção sem observar a devida função do servidor público para o qual prestou concurso público, demonstra a lesão a direito líquido e certo.

Dessa forma, é de se ressaltar a nulidade absoluta do ato de remoção, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade. O controle que se faz no caso em tela é, assim, de legalidade. Logo, não há que se falar em análise de mérito do ato administrativo e violação ao princípio da separação de poderes. Ademais, é sempre de bom olvitre ressaltar que todas as atividades, discricionárias ou vinculadas, da Administração Pública, estão subordinadas a lei, diante do princípio da legalidade.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONCEDO A ORDEM requerida para declarar a anulação do ato de remoção do impetrante, visto que não observou os requisitos legais, demonstrando assim lesão a direito líquido e certo do impetrante, julgando extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei n° 12.016/2009.

É como voto.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.



Belém(PA), 17 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora